



<b>Vencimento a termo de vista</b>	
N°	Vencimento <b>sete dias de vista</b> R\$ <b>////// 100.00 ////</b>
Aceito(amos)	Ilmo(a), no vencimento, pagará vossa senhoria, por esta <b>Letra de Câmbio</b> , o valor de: <u>////// cem mil reais ////</u> a
	<u>Claudio Henrique Ribeiro da Silva</u> ou à sua ordem,
	na praça de <u>Belo Horizonte</u> <b>ribeirodasilva</b> <small>pro.br</small>
	Sacado: <u>José Sarney</u>
Data e local do saque: <u>Belo Horizonte, 24/03/2009</u>	Endereço: <u>Rua dos sem coração, n 100,</u> <u>São Luiz, Maranhão.</u>
Assinatura: <u>Claudio Henrique Ribeiro da Silva</u>	CPF: <u>021-023-171-91</u>
	Outro doc: _____

A letra de câmbio embora esteja em franco desuso, é um dos mais relevantes títulos de crédito<sup>1</sup>, pois nesta podemos vislumbrar os principais institutos do direito cambiário.

A letra de câmbio, como ocorreu com todos os demais institutos do direito, até os presentes dias passou por sucessivas transformações. E, em sua primeira fase, iremos identificá-la como mero documento de câmbio trajetício, facilitando à remessa de dinheiro de uma cidade a outra, de país para outro. Esse período é chamado de italiano<sup>2</sup> e que se estendeu até o século XVII.

O câmbio no início era local se normalmente se desenvolveu pois a troca se dava na mesa do cambista, presente o interessado que com este ia operar. A transferência de valores entre praças diferentes complicou a manipulação monetária, passando o câmbio a se caracterizar pela distância *loci*. Ao viajante que não desejava transportar consigo seus cabedais pelas vias inseguras e cheia de emboscadas, ou que simplesmente precisava efetuar o pagamento em outra praça, surgia a necessidade de ter valores à sua disposição, não no lugar m que estava, mas naquele para o qual se dirigia.

<sup>1</sup> Conta Requião que mil antes de Cristo na China existia *Fei k'iuán* que é considerado o ancestral da letra de câmbio.

<sup>2</sup> As cidades italianas (Gênova, Veneza...) realizavam entre si grande intercâmbio comercial. Todavia as cidades tinham moedas próprias, de modo que a moeda de uma cidade não tinha valor na outra. A princípio, os bancos só realizavam operações na presença da parte, vale dizer, realizavam apenas a troca imediata da moeda; quem apresentava a moeda de uma cidade poderia trocá-la pela moeda de outra cidade. Esse era o chamado câmbio manual.

Daí, a operação realizada pelo cambista local e que consistia na troca de *pecunia praesens cum pecunia absens*. Trocava-se moeda presente pela promessa de moeda aí ausente, mas que lhe seria entregue brevemente na outra praça do seu destino.

Quando o cambista assumia o ônus de prestar a quantia no fim da viagem, a obrigação era representada pelo título emitido pelo cambista ou banqueiro, que havia recebido o valor e o atestava no título. Por não estar no lugar do pagamento o cambista encaminhava-se seu cliente a um terceiro com quem mantinha correspondência, narra Rubens Requião.

Depois veio o chamado período francês<sup>3</sup> quando por força das Ordenações sobre o Comércio da Terra, de 1673, promulgada por Luís XIV, por iniciativa de Colbert, foi a letra de câmbio enriquecida pelo aceite vinculando o sacado, adotando-se a cláusula à ordem, criando-se, igualmente o endosso<sup>4</sup>.

Finalmente, modificações ainda mais sensíveis foram trazidas às letras de câmbio no denominado período alemão, quando a letra de câmbio praticamente assume as características dos atuais dias, em razão dos princípios adotados pela *Allgemeine Deutsche Wechsel Ordnung*, em 1848.

Transformada em título de crédito e fora francamente adotada no Brasil pelo Código Comercial de 1850, nos arts. 354 ao 427 revogados posteriormente pelo Decreto 2.044/1908, alterado pela Lei Uniforme (Convenção de Genebra) adotada em 07/06/1930 e tendo o Brasil aderido em 26/08/1942.

A letra de câmbio primitiva deve ser entendida como título revestido de forma especial que continha uma delegação de pagamento de certa quantia de dinheiro, em praça diversa, ao credor ou à pessoa por este autorizada e que

---

<sup>3</sup> O doutrinador Kuntze para proveito didático dividiu a história cambial em três períodos: o italiano, até 1650, na qual a letra de câmbio constituía um meio de troca, de escambo, de moedas; o francês, de 1650 a 1848, na qual a letra era simples meio de pagamento fundado no contrato de compra e venda, em cuja teoria tomava papel relevante; o período germânico, de 1848 até os dias atuais, no qual a letra se constitui como obrigação literal e abstrata, tornando-se um título de crédito.

<sup>4</sup> O jurista Thöl equiparou o endosso de uma letra de câmbio a uma nova letra. Em verdade, o endossante acaba sendo devedor de alguém, ao invés de emitir uma nova letra ao seu credor, utiliza uma letra já sacada, da qual no momento seja titular, para transmiti-la, dando ordem para seja esta paga àquele seu credor. Evita-se, portanto, emissão de nova letra, usando a já existente e em seu poder.

produzia efeitos jurídicos peculiares, pelo menos o da responsabilidade do emitente pela garantia do futuro pagamento, facultando ao credor o exercício da ação regressiva.

Efetivamente o referido conceito não existiu na Antiguidade, embora não se negue a existência dos contratos de câmbio desde então, entre gregos e romanos.

Assim, a emissão da letra de câmbio estava ligada ao deslocamento de um mercador e ao chamado contrato de câmbio trajetício (troca de moeda presente por moeda estrangeira a ser entregue no futuro em outra cidade). A distância era essencial para afastar esse contrato simples contrato de mútuo.

Sem essa distância, o negocio era considerado como ato usurário, condenado firmemente pelo direito canônico. A referida distância torna necessária a intervenção de outras pessoas diversas daquelas que haviam contratado, inicialmente, a troca de moeda.

*Ab initio*, havia quatro partes na letra de câmbio, conforme nos informa Gustavo Bonelli, a saber:

- a) O banqueiro que recebia o dinheiro e emitia a letra de câmbio (o sacador);
- b) A pessoa que dava o dinheiro e recebia a letra (tomador);
- c) A pessoa encarregada de pagar (sacado) normalmente ligada ao sacador;
- d) A pessoa encarregada de receber, normalmente mandatária do tomador.

Nesse período, a letra era um instrumento de troca de moeda, um instrumento de transporte de dinheiro. O documento então ainda não era no período italiano propriamente um título de crédito, mas um mecanismo facilitador e muito usado nas atividades que dependiam da troca de moedas.

Gradativamente, o uso da letra de câmbio foi aumentando, e ampliando seu uso não apenas para os comerciantes. Diante dessa disseminação, aos

poucos, foram se impondo algumas mudanças em seu regime original, para atender as necessidades de quem utilizava esse documento.

Assim, a letra passou de instrumento de transporte de dinheiro a um instrumento de pagamento. As vezes, o sacado (correspondente do banco) não honrava o pagamento da letra de câmbio, não ocorrendo pois a entrega da moeda ao mercador ou ao seus representantes. E, nesses casos, nada poderia ser feito, vez que o sacado não havia assinado o título e, ipso facto, não tinha assumido a obrigação cambiária. Portanto, este não poderia ser compelido a cumprir a ordem.

A fim de dar maior segurança aos que utilizavam a letra de câmbio, criou-se uma forma de responsabilidade do sacado: o aceite. O aceite expressava a concordância do sacado, isto é, a quem era dirigida a delegação. Com o aceite, o credor poderia exigir desse sacado o cumprimento do título de crédito. Ao assinar o aceite<sup>5</sup>, tornava-se devedor do título e, por isso, poderia ser compelido a pagá-la.

Todavia, existiam ainda outros problemas. Caso o sacado estivesse ausente da cidade na época em que o comerciante chega com título, este não teria como trocar a moeda, ficando frustrada sua viagem. Assim, passou-se admitir que o título fosse transferido, ou seja, o credor não precisava mais encontrar o sacado, pois com a transferência poderia encontrar outra pessoa para receber o valor estipulado na letra.

Quem transferia o documento também a garantia o pagamento do título. Nesse período, o título passa a ser instrumento de pagamento, substituindo a própria moeda em algumas situações.

Este período era chamado de francês, na medida em que as suas principais inovações foram consagradas pela Ordenança de 1673 e, no Brasil, tal orientação aportou com o Código Comercial de 1850.

---

<sup>5</sup> O aceite é concedido na própria letra, não valendo em relação a terceiros a promessa feita em documento separado. A recusa total ou parcial do aceite acarreta como consequência o vencimento antecipado da letra, provado pelo protesto (art. 43 da Lei Uniforme).

O período alemão já denotava a evolução sentida na letra de câmbio principalmente para melhor atender os seus usuários. A grande intensidade das relações comerciais fez com que se aumentassem as exigências de segurança na circulação da letra de câmbio, bem como ampliou o seu uso.

Essa nova fase do título, surgida no direito teutônico a partir de meados do século XIX, tornando a letra de câmbio um instrumento de crédito. São consagrados os princípios ora vigentes no direito cambial, representando a letra de câmbio, um valor em si mesmo.

Protegem-se principalmente os terceiros de boa-fé que adquirem o título, ou seja, a posse de boa-fé vale o título. Não havia mais o motivo para usar a letra de câmbio apenas nos contratos de câmbio trajetício, o que justifica a abstração em relação ao negócio que deu origem.

### **Conceito de letra de câmbio**

É uma ordem de pagamento que o sacador dirige ao sacado para que este pague a importância consignada a um terceiro denominado de tomador ou beneficiário.

É um título de crédito formal, autônomo e completo que contém a obrigação de fazer pagar determinada quantia de dinheiro, no tempo e no lugar designado.

Bonfanti afirma que é o documento de uma declaração constitutiva, com relação a terceiro possuidor do mesmo, de um crédito abstrato destinado a circular em conformidade com a lei de circulação de bens móveis.

Cumprе ressaltar que se trata de título de crédito e, portanto, de um documento necessário para o exercício de um direito, no caso específico, o de receber dinheiro. É título formal vez que precisa preencher todos os requisitos legais,

sendo autônomo e abstrato, na medida em que não deriva de nenhum negócio jurídico específico, sendo as várias obrigações contidas no documento cambial, independentes entre si,

É igualmente um título completo na medida em que não precisa ser complementado por nenhum documento. Por derradeiro, cabe sublinhar que as letras de câmbio consiste numa ordem de pagamento pois quem cria o título efetivamente assume a obrigação de pagar determinada quantia, na data e no local combinados, vale dizer, quem cria o título promete que a outra pessoa irá efetuar esse pagamento.

### **Figuras intervenientes da Letra de Câmbio**

Desprende-se do conceito da letra de câmbio, em princípio, são três as figuras intervenientes, a saber:

- a) Sacador;
- b) Sacado;
- c) Tomador ou beneficiário.

O sacador cria a letra (realiza o saque). Conhecido também como **dador**, pois este saca o título, proferindo a ordem ao sacado, na qual se consigna o valor a pagar e o dia do vencimento.

Este, o sacado é o devedor, aquele que aceitando a letra virá pagá-la na ocasião do vencimento. Conquanto imprescindível à existência da letra de câmbio a figura do sacado, o seu aceite<sup>6</sup> é dispensável, pois, em face da autonomia da obrigação cambial, vinculado está o sacador se o tomador,

---

<sup>6</sup> O aceite, em princípio, é puro e simples, mas admite que o sacado limite a uma parte da importância sacada. Se o sacado aceita uma letra pela metade de seu valor, a limitação resulta em recusa do aceite, mas o aceitante se vincula cambiariamente ao pagamento da importância reduzida. É o aceite parcial, e o sacador é responsável pelo saldo não aceito.

obviamente, for um terceiro, ensejando, assim o protesto por falta de aceite, caso o sacado recuse sua assinatura.

O tomador é o beneficiário, que poderá ser um terceiro ou até confundir-se com o próprio sacador, o que não é raro ocorrer.

### **Requisitos Essenciais**

Somadas às diversas características da letra de câmbio, a literalidade, à autonomia, a cartularidade e abstração já apontadas anteriormente, há de acrescentar a formalidade que exige o preenchimento total dos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

São requisitos intrínsecos, aqueles requisitos comuns a todas as obrigações, tais como sujeito, vontade e objeto. É preciso que o agente seja capaz, gozando da plenitude de sua capacidade civil, inexistindo vícios de vontade como erro, dolo, coação simulação ou fraude, devendo ser lícito o objeto, sob pena de nulidade da cambial.

São requisitos extrínsecos e expressos no Decreto 2.044/1908:

I – a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II – a soma em dinheiro e a espécie de moeda;

III – o nome da pessoa que deve pagá-la;

IV – o nome da pessoa a quem deve ser paga;

V – assinatura do próprio punho do sacador ou de mandatário especial.

Somando a estes requisitos veio a Lei Uniforme (Convenção de Genebra) acrescentar outros: a) a data do saque; b) o lugar onde é sacada.

Não se consideram tais requisitos essenciais, porém prevê o art. 2º da Lei Uniforme que: “A lei em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista”.



“Na falta de indicação especial, o lugar ao lado do nome do sacado, considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.”

“A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.”

A denominação “letra de câmbio” atesta o rigor da cambial, distinguindo-a dos demais títulos de crédito, caracterizando-a plenamente. E o uso dessa denominação implica na renúncia aos favores do direito comum (civil), aquiescência formal e solene às normas excepcionais do direito cambiário e, como tal, deve obedecer rigorosamente à forma prescrita, não sendo permitidas nem expressões elípticas, nem palavras equipolentes, às quais a lei não deu a mesma interpretação técnica.

O valor a ser pago, entre representar também um requisito intrínseco, é fundamental à validade do título. Não admitindo o valor aproximativo, deve indicar com precisão a importância a ser paga, e em havendo divergência entre o valor por algarismo e o valor por extenso, prevalecerá este último.

O nome do devedor (sacado), por outro lado, é indispensável, pois veja *in litteris*:

“Não se considera cambial a letra da qual não consta o nome do sacado, da pessoa que deverá pagá-la.” (Revista dos Tribunais, 231/275).

É imprescindível a designação do tomador, sem o que o título não poderá ser considerado cambiário, ressaltando-se que os requisitos essenciais são insupríveis, ainda que possam ser provados por outros meios.

A assinatura do sacador é também requisito fundamental, pois este, emitindo a cambial, vincula-se em conformidade com o art. 9º da Lei Uniforme, “garante tanto do aceite quanto do pagamento”.

A indicação da data e do lugar em que a letra fora sacada, exigência acrescida pelo art. 1º, alínea 7, da Lei Uniforme é indispensável para se estabelecer o dia do vencimento, em se tratando de “certo termo da data” estabelecendo, inclusive, a prescrição.

Os vencimentos da letra de câmbio poderão ser em conformidade com o Decreto 2.044/1908: à vista; a dia certo; a tempo certo da data; a tempo certa da vista.

A regra é mantida no art. 33 da Lei Uniforme. É o vencimento à vista aquele que ocorre na apresentação do sacado.

No vencimento a dia certo é o próprio sacador quem determina o prazo: “ Ao dia 17 do mês de fevereiro de 2013, V.Sa. pagará por esta letra de câmbio...”.

“A tempo certo” da data significa a tempo certo da emissão. Então, o vencimento passa a correr da emissão ou do saque: “A 30 duas desta, V.Sa. pagará por esta letra de câmbio...”.

E, finalmente, no vencimento a tempo certo da vista, em que o prazo só começa a correr da data do aceite e, na falta deste, do protesto.

Intimamente ligado ao vencimento está a apresentação da cambial ao sacado para o respectivo pagamento. Em conformidade com o art. 38 da Lei Uniforme: “O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo da data ou de vista deve apresenta-la a pagamento no dia em que esta é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes”.

O Brasil, contudo, firmou a reserva prevista no art. 5º do Anexo II, prevalecendo, pois a regra prevista no art. 20 do Decreto 2.044/1908 que dispõe: “A letra de câmbio deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este

dia feriado por lei, no primeiro dia imediato, sob pena de perder o portador o direito de registro contra o sacador, endossadores e avalistas”.

A apresentação, como leciona Mauro Grimberg tem por finalidade a identificação do credor perante o devedor, envolvendo, por essa razão, aspectos de grande importância e que se constituem em objeto de laborioso estudo do eminente doutrinador: “Exige o art. 38 da Lei Uniforme relativa às letras de câmbio e notas promissórias, cuja convenção adotiva foi promulgada no Brasil pelo Decreto 57.663/1966”: “O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que esta é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes”.

O referido artigo sofre a reserva do art. 5º do Anexo II da mesma Convenção, em sua primeira alínea que expressa: “Qualquer das Altas Partes Contratantes pode completar o art. 38 da Lei Uniforme dispondo que, em relação às letras pagáveis no seu território, o portador deverá fazer a apresentação no próprio dia do vencimento; a inobservância dessa obrigação só acarreta perdas e danos”.

Em tempo é curial esclarecer que a aplicação de reservas, implica em cláusulas pelas quais uma das partes contratantes modificam, não aceita ou dá nova interpretação a determinadas disposições de um tratado é indicação de mera faculdade, especificamente no caso das Convenções de Genebra, para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, em que os Estados que optaram por tais reservas ressalvaram o direito de dispor, com normas próprias, sobre a matéria em questão.

E nem poderia de ser de outra maneira, pois os próprios textos das reservas indicam sempre meras possibilidades. Explica Antônio Mercado Júnior: “ A matéria objeto dessas reservas, ou já está regulada em nossas leis, ou não o está. No primeiro caso, as normas vigentes subsistirão, como disposições extravagantes, não derogadas pela Lei Uniforme, em virtude mesmo das reservas. No segundo caso, a eventual lacuna de nosso direito subsistirá enquanto não editadas normas que a supram.”

No Brasil, a letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento no lugar designado e no dia do vencimento ou sendo este dia

feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossante e avalistas.

Em tese, não se pode deixar de aceitar, a obrigatoriedade da apresentação, no prazo e sob as penas da lei, como atestam tanto doutrinadores brasileiros como estrangeiros, apesar de haver quem cogite em facultatividade.

Essa apresentação tem por objetivo a identificação do credor perante o devedor, já que o título é facilmente transmissível, excluindo-se os casos em que já tenha havido protesto por falta de aceite, de acordo com o disposto na quarta alínea do art. 44 da Lei Uniforme, apesar de poder ainda a letra em tais condições ser validamente endossada, não ferindo o art. 20 de mesmo diploma legal.

Obviamente, neste caso não pode haver apresentação já que o único direito do credor é o direito de regresso, dada a falta de aceite, que exime de qualquer responsabilidade o sacado.

..

Todavia, há um caso legalmente previsto em que o credor está perfeitamente indicado, existindo proibição de endosso<sup>7</sup>, conforme fixa a segunda alínea do art. 11 da Lei Uniforme: “Quando o sacador tiver inserida na letra de câmbio as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos”.

Apesar de essa disposição retirar a exigência doutrinária da apresentação a pagamento, é certo que a hipótese não fora prevista pelo art. 38 da Lei Uniforme, o que, pode vir a ser complementado pela hermenêutica.

Difere a apresentação a pagamento do protesto, não se confundindo os dois institutos, conclusão a que se chega pela simples dicção do arts. 38, primeira alínea, e art. 44, primeira alínea da Lei Uniforme.

---

<sup>7</sup> Existem várias espécies de endosso: endosso-procuração, endosso-caução, endosso fiduciário. O endosso-procuração ou mandato. Transmite-se ao mandatário-endossatário, assim investido de mandato e da posse do título, o poder de efetuar a cobrança, dando quitação de seu valor. De modo se transfere a posse da letra, mas não a disponibilidade de seu valor, cujo crédito pertence ao endossante. O endossatário, todavia, para protestar o título deve ser investido de poderes especiais.

Também não se confunde a apresentação a pagamento com a citação em processo de execução, sendo esta regulada pelo Código de Processo Civil vigente.

Permanece, então, uma dúvida: como fazer prova da apresentação?

Existe a tradicional corrente pela qual tal prova deverá ser feita pelo protesto, é corrente tanto no Brasil como no direito comparado.

Sublinhe-se que o protesto é ato cambiário totalmente diverso da apresentação, podendo representar quando muito uma forma de segunda apresentação, feita pelo Oficial de Protestos e não pelo beneficiário do título, não como entender que um ato (o de apresentação) seja de fato prova de outro.

Por fim, a falta de apresentação sujeita o credor pelo sistema da Lei Uniforme, a perdas e danos, enquanto que a omissão do protesto no prazo de apresentação acarreta a perda do direito de regresso, conforme o art. 53 da Lei Uniforme.

Diante de expirados os prazos fixados:

- a) Para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;
- b) Para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
- c) Para a apresentação a pagamento no caso da cláusula “sem despesas”.

O portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros coobrigados, a exceção do aceitante.

Diante da inexistência do direito de regresso a garantir, o credor que deixar de apresentar o título a pagamento poderá ficar sujeito a perdas e danos, sem que a omissão do protesto macule o direito do beneficiário.

Desta forma, teria o beneficiário um título, neste caso, obrigatoriamente de protestá-lo, para provar a apresentação a pagamento, embora o art. 53 da Lei Uniforme exclua expressamente a obrigatoriedade do protesto<sup>8</sup>.

O protesto faz presumir a apresentação no vencimento, presunção que poderá ser ilidida por todo o gênero de provas, o que é justo, porque a falta de apresentação constitui em mora o credor.

A letra de câmbio é usada em muitos negócios, e por isso, precisa de uma disciplina legal bem detalhada, a qual é usada como referência para outros títulos de crédito que reproduzem em boa parte das regras da letra de câmbio ou simplesmente fazem referência a essa regras. Assim, é fundamental definir qual é a legislação aplicável às letras de câmbio.

A primeira tentativa de unificação da legislação cambial foi a conferência de Haia de 1910 que contou com 89 países. E se chegou elaborar uma lei uniforme composta de 88 dispositivos e um projeto de convenção com 26 dispositivos que foram subscritos em 31 países. Tais regras seguiam o sistema continental e por isso, foram feitas reservas por países da Common Law, em especial os Estados Unidos e a Inglaterra. Em razão da importância desses países para o comércio internacional, as regras ali emanadas não prosperaram.

Em 1912, foi realizada a segunda conferência de Haia, com a participação de 32 países. E, mais uma vez elaborou-se uma convenção dotada de 31 dispositivos e uma lei uniforme com oitenta dispositivos sobre as letras de câmbio e as notas promissórias, com uma adesão de 27 países.

---

<sup>8</sup> **Efeitos da ausência de protesto:** Nos termos do art. 53 da LUG, não realizado quaisquer das modalidades de protestos no prazo legal para tanto, serão exonerados de qualquer responsabilidade todos os devedores do título (endossantes, avalistas e sacador), exceto o aceitante (se existir), que continuará responsável, pois é o devedor principal do título. **OBS.:** “Nas letras com a cláusula ‘sem despesas’, ‘sem protesto’ ou ‘protesto desnecessário’ o portador se vê desobrigado de promover o ato em cartório, mantendo inalterado seu direito de ação, tornando imprescindível, em contrapartida, a apresentação da letra para aceite ou pagamento e a expedição de avisos correspondentes ao endossante e ao sacador do título (LUG, arts. 45 e 46), o que torna mais custoso para o portador que o simples protesto em cartório”. “Apesar da terminologia tal cláusula não impede a realização do protesto, mas apenas torna a realização do protesto uma faculdade”.

Nessa convenção, elaborou-se ainda um projeto sobre os cheques porém os trabalhos de introdução dessa legislação nos diversos países signatários foram demasiadamente prejudicados por conta da Primeira Grande Guerra Mundial.

Novos projetos foram elaborados, então finalmente culminando na convocação de uma terceira convenção a ser realizada em Genebra, a qual concluiu felizmente seus trabalhos em 07 de junho de 1930, com a adoção de três convenções por parte de 27 países, inclusive o Brasil.

A primeira convenção abrange o texto padrão da Lei Uniforme da Genebra (LUG) e a possibilidade de adoção de reservas ao texto da lei. A segunda convenção disciplinou os conflitos de legislação entre os diversos países. Por fim, a terceira convenção obrigou os países a não condicionarem a validade da letra de câmbio à regularidade fiscal.

As letras de câmbio foram regidas inicialmente no Brasil pelo Código Comercial de 1850 em seus arts. 354 ao 424. Na época da edição do referido diploma legal, a orientação prevalente era peculiar ao período francês dos títulos de crédito, ainda sem o reconhecimento dos princípios da autonomia e da abstração.

Posteriormente, esta parte do Código Comercial de 1850 foi revogada pelo Decreto 2.044/1908 foi realizada a Convenção de Genebra, na qual se buscava uma uniformidade mundial no tratamento da letra de câmbio e da nota promissório..

Apesar de o Brasil ter sido signatário da Convenção de Genebra só veio aderir formalmente em 1942, e só se incorporaram ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 57.663/66, tendo o anexo I trazido o texto da LUG e o Anexo II trazido as reservas que poderiam ser feitas a esse texto.

É bom observar que o texto adotado no Brasil é uma cópia, com pequenas diferenças, da tradução lusitana, a qual é objeto de severas críticas até mesmo em Portugal, pela imprecisão da terminologia adotada.

A LUG sobre as letras de câmbio e notas promissórias foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com as reservas permitidas nos arts. 2,3,5,6,7,9,10,13,15,16,17,19 e 20 do anexo II. O Brasil não adotou integralmente a LUG, realizando 13 das 23 reservas permitidas. Em razão da inexistência da lei posterior disciplinando a matéria objeto das reservas, chegou-se a discutir se a LUG valeria efetivamente no Brasil e se teria revogado o Decreto 2044/1908.

O STF<sup>9</sup> resolveu a questão decidindo que tem eficácia imediata no país a Convenção internacional aprovada pelo Congresso em Decreto Legislativo e promulgada por decreto do Presidente da República. Também decidiu pela manutenção da vigência do Decreto 2.044/1908, em relação às reservas e omissões da LUG.

Luiz Emygdio F. Rosa Junior nos apresenta um quadro comparativo aplicando os princípios gerais de aplicação das normas jurídicas para as letras de câmbio, as quais acrescentaram a aplicabilidade do Código Civil, reconhecida pelo doutrinador autor do esquema abaixo.

Decreto 2044/1908	LUG	Norma Aplicável
Silente	Regula	LUG
Regula	Regula de modo diverso.	LUG
Regula	Silente	Decreto 2044/1908
Regula	Regula de modo diverso, mas foi objeto de reserva.	Código Civil ou LUG enquanto não edita lei no sentido da reserva.
Silente	Silente	Código Civil, costume, analogia, princípios gerais de direito (LICC – art. 4º)

<sup>9</sup> STF – Pleno – RE 71.154/PR, Rel. Ministro Oswaldo Trigueiro, julgado em 04/08/1971.



Como declaração de vontade que é uma letra de câmbio deve atender a certos requisitos intrínsecos que são estabelecidos pelo Código Civil para toda declaração de vontade.

Isto é, a capacidade do agente, o objeto lícito, possível e determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei. Em tempo, é curial frisar que a legislação cambiaria oferece tratamento diferente a falta desses requisitos intrínsecos, em razão do princípio da autonomia e da proteção da aparência.

Além da capacidade plena do agente, se exige uma vontade isenta de vícios. Os doutrinadores afirmam que os absolutamente e relativamente incapazes não podem se obrigar em título de crédito, tendo em vista o disposto no art. 42 do Decreto 2044/1908 aplicável no Brasil pela omissão da LUG sobre o tema.

Exige-se não só a capacidade normal, mas também a capacidade de assumir obrigações em caráter patrimonial, que falta ao empresário falido. Em todo caso, a manifestação de vontade poderá ser feita pelo próprio ou por meio de representante dotado de poderes especiais.

Os representantes deverão indicar essa qualidade, sob pena de assumir a obrigação pessoalmente, tendo em vista a proteção da aparência nos títulos de crédito. Além disso, existe a específica necessidade de possuir poderes necessários para se obrigar pelo representado. (art. 8º. Da LUG).

;

Além disso, exige-se igualmente a forma específica para os títulos, que é um documento-valor devendo obedecer aos requisitos legalmente impostos.

Os requisitos essenciais são aqueles que não poderão faltar em nenhuma hipótese, sob pena de não caracterizar o documento cambial como letra de câmbio, e sim, de mero documento qualquer sem tal força.

O primeiro requisito essencial, comum a todo título, é a identificação do nome do título, chamada de cláusula cambial. Diante da variedade de títulos de crédito, é fundamental identificar o título, vindo seu *nomen juris* escrito no documento, e redigido na mesma língua em que está escrito, não se admitindo o uso de expressões equivalentes.

Nesse particular ponto, já aparece um problema oriundo de inadequada tradução do texto da LUG. A expressão “letra” efetivamente designa o título em Portugal, mas não é a tradição do Brasil. Aqui sempre se usou a expressão “letra de câmbio” e não simplesmente a expressão “letra”.

No mesmo sentido, Fran Martins, entendendo que a tradução portuguesa vale para aquele país e não para o Brasil. Tomazette apoia Fábio Ulhoa Coelho, Gladston Mamede e Luiz Emygdio da Rosa Júnior, que entendem que a palavra “letra” deve ser considerada suficiente. Ora, esse é o texto da lei incorporado ao Brasil. Não se pode exigir mais do que consta expressamente no texto da lei. De qualquer maneira, é aconselhável para dirimir problemas o uso da expressão completa: “letra de câmbio”.

Na letra de câmbio, o seu criador (sacador) dá uma ordem para o que o sacado efetue ao pagamento ao beneficiário. Assim sendo, é óbvio que essa ordem de pagamento deve constar literalmente no documento cambial.

Afirma a LUG que o requisito em comento seria o mandato puro e simples para pagar certa quantia determinada, e novo equívoco de tradução. Não se cogita em verdade de mandato, não há representação, mas sim, mandado, de ordem incondicional de pagar determinada quantia.

Além do aspecto ordenativo, é fundamental que se indique precisamente a quantia a ser paga, tanto de forma numérica como por extenso. Em caso de divergência prevalecerá o valor por extenso.

O valor da letra de câmbio brasileira deverá ser expresso em reais, tendo em vista a proibição genérica de obrigações assumidas em moeda estrangeira no Brasil vide a Lei 10.192/2001, art.1º; e art. 318 do C.C. Todavia, pelo uso que a

letra de câmbio possui no comércio internacional, é importante destacar que tal vedação possui uma série de exceções, previstas especialmente no Decreto-Lei 857/69 e no art. 6º da Lei 8.880/94.

Assim as letras de câmbio poderão, excepcionalmente, ser emitidas em moeda estrangeira, por exemplo, quando for sacada por devedor ou credor que resida fora do Brasil, advier de obrigação assumida no exterior, for referentes aos contratos de exportação ou importação, contratos de câmbio ou envolver obrigação decorrente de arrendamento mercantil, base em captação de recursos no exterior. Nesses casos, contudo, o pagamento deverá ser feito em moeda nacional pelo câmbio do dia do vencimento ou do dia do pagamento vide art. 41 da LUG.

Em moeda nacional ou em moeda estrangeira, eventualmente o valor da letra de câmbio poderá ser objeto de alguma indexação, especialmente em períodos de grande inflação. Para Wille Duarte Costa, tal indexação não seria possível diante da obrigatoriedade da indicação do valor exato em dinheiro.

Tomazette discorda dessa orientação e entende que ao exigir a indicação apenas do valor exato em dinheiro, é ser formalista demais, se pela indexação é possível chegar claramente ao real valor a ser pago, não se podem vislumbrar problemas.

Os títulos devem ter liquidez, mas essa não é afetada pela existência de indexador, vez que o valor do título poderá ser calculado pela simples aritmética. Também é possível a pactuação de juros remuneratórios ou compensatórios, conforme art. 5º da LUG, apenas nas letras com vencimento indeterminado (à vista ou a certo termo da vista).

Em todo caso, a cláusula deverá ser inserida pelo sacador e deverá identificar a taxa a ser cobrada, sob pena de considerar não escrita. Afora isso, o título pode definir o termo inicial da incidência dos juros que, no silêncio, será considerado o dia da emissão do título. Quanto aos cheques conforme a Lei 7.357/85 e nos títulos atípicos art. 890 do C.C. considera-se não escrita a cláusula de juros.

Outros requisitos essenciais se referem ao nome do sacado, que deverá ser identificado pelo RG, CPF, CTPS, ou título de eleitor (Lei 6.268/75), não sendo requisito a sua assinatura. Em tese a indicação do sacado não lhe acarreta qualquer responsabilidade, a qual decorrerá do eventual aceite firmado no título. Assim, a princípio o sacado tem a liberdade de efetuar ou não o pagamento.

É, portanto, dever do sacador indicar alguém para efetuar esse pagamento. Essa indicação pode recair em uma ou mais pessoas. Poderá ocorrer uma indicação cumulativa, sucessiva ou alternativa, com a escolha cabendo ao beneficiário.

Também é requisito essencial o nome do beneficiário, a data de emissão, a assinatura do sacador (a declaração unilateral de vontade apta a fazer nascer o título). Tal declaração corresponde ao ato cambiário do saque e representa declaração necessária da letra de câmbio.

O saque, portanto, a vontade necessária e suficiente para fazer surgir a letra de câmbio. A representação material dessa declaração de vontade se dá com a assinatura do sacador no corpo do título de crédito. A assinatura pode ser feita de próprio punho ou por meio de mandatário dotado de poderes especiais, em função da reserva constante do art. 2º do Anexo II da Lei Uniforme, mantendo-se em vigor os arts. 1º, V, 8º, segunda alínea, 11 e 14 do Decreto 2.044/1908. Neste caso, deve-se mencionar que se trata de mandato.

Por meio desse saque, o sacador ou dador garante a aceitação e o pagamento do título conforme o art. 9º da LUG, ou seja, se o sacado não aceitar ou não pagar a letra, o sacador tem o dever de efetuar o pagamento.

### **Requisitos supríveis<sup>10</sup>**

---

<sup>10</sup> Segundo a **teoria dos equivalentes**, a ausência do lugar do pagamento é suprível quando houver menção de um lugar junto ao nome do sacado, da mesma forma que a ausência do lugar do saque o é com relação ao local indicado junto ao nome do sacador.

A LUG indica outros três requisitos cuja ausência não afeta a validade do documento como letra de câmbio. E, pode ser suprida por outros elementos da letra ou pela própria lei. Há uma alternativa na lei e não uma dispensa total do requisito.

O primeiro requisito suprável é o local de emissão que serve especialmente para se identificar qual a legislação aplicável àquele título. Tal requisito não é essencial podendo ser suprido pelo local próximo ao nome do sacador (normalmente o seu próprio endereço). Exige-se um local de emissão ou outro local próximo ao nome do sacador. Não constando nenhuma indicação, a letra é nula, ou melhor, não goza de eficácia cambial.

O local de pagamento é também suprável e ausente, a letra deve ser pago no local ao lado do nome do sacado que será considerado como seu domicílio. Ausentes essas duas indicações, o documento não valerá como letra de câmbio.

Vencimento é único requisito realmente dispensável. A princípio, deve-se indicar em qual momento a obrigação se tornará exigível. Porém, ausente essa indicação, a letra de câmbio será considerada como pagável à vista (art. 2º LUG). Portanto, independentemente da indicação expressa do vencimento, o título permanece com eficácia cambial, posto que se presume que vence contra a apresentação ao sacado.

Título em branco apresenta incompletude da cambial. A presença dos requisitos legais é necessária em razão do extremo formalismo regente dos títulos de crédito. Porém, a verificação da obediência a esses requisitos legais não é necessária desde a emissão do título para o pagamento. É fato que a completude cambial é essencial para fazer valer o crédito cambiário, mas já não é para o nascimento da obrigação cambial. Portanto, é possível a emissão de um título em branco.

Emitido o título em branco, é certo que pode haver o devido preenchimento do título ao longo de sua vida, mas antes do exercício do direito. O preenchimento das lacunas da letra emitida em branco pode ser feito pelo próprio credor do título, que possui uma espécie de mandato (art.891 C.C) para preencher o

documento. Em todo caso, presume-se que os requisitos foram lançados na época da criação do título (Decreto 2.044/1908, art.3º).

O preenchimento da letra em branco pelo credor deverá ocorrer dentro das condições combinadas de forma expressa ou tácita com o devedor (vide Súmula 397 do STF). Porém, há também uma limitação dos poderes do credor prover esse preenchimento.

Caberá o devedor comprovar que ocorreu o preenchimento pelo credor fora abusivo. A princípio, presume-se que o credor obedeceu a essa convenção, isto é, presume-se a boa-fé do credor, competindo ao devedor a prova de má-fé. Demonstrada essa má-fé, qualquer obrigação presente no título se tornará inexigível.

O saque é declaração originária e absolutamente necessária porque o título surge deste. O aceite, o endosso<sup>11</sup> e o aval<sup>12</sup> são declarações cambiárias eventuais ou sucessivas, na medida em que não precisam existir em um título.

As declarações cambiais secundárias não são requisitos de validade ou de eficácia da obrigação cambial. Em todas estas se faz necessária a assinatura do declarante.

As várias declarações que eventualmente sejam feitas na letra de câmbio são independentes entre si, isto é, vícios ou problemas de uma das declarações não afetam as demais. Importante lembrar que cada declaração de vontade é autônoma e se mantém imune aos vícios presentes nas outras declarações.

As letras de câmbio, em suma, representam uma ordem de pagamento dada pelo sacador ao sacado. A única declaração de vontade essencial ao

---

<sup>11</sup> O endosso-caução conforme prevê o art. 19 da Lei Uniforme que permite que o endosso com a cláusula valor em garantia ou penhor. O art. 918 do C.C. traz disposições atinentes à esse ato cambial.

<sup>12</sup> **Principais diferenças entre o aval e a fiança:** (a) o aval é autônomo, enquanto a fiança é acessória; (b) no aval não há que se falar em benefício de ordem, já na fiança, regra geral, há benefício de ordem; (c) o aval deve ser formalizado no próprio instrumento da obrigação principal (título de crédito), enquanto a fiança pode ser conferida em instrumento separado.

nascimento da letra de câmbio é a vontade do sacador, representado no saque.

O sacado não precisa manifestar suas vontades, pois é apenas indicado para satisfazer aquela ordem de pagamento, ou seja, a manifestação de vontade do sacado não é elemento essencial da letra de câmbio.

O aceite é sempre facultativo e representa o ato formal segundo o qual o sacado se obriga a efetuar o vencimento, o pagamento da ordem que lhe é dada. É manifestação de vontade na qual o sacado expressa sua concordância com a ordem do sacador feita através da letra, e se compromete em pagá-la em seu vencimento à pessoa que se apresentar como legítimo possuidor.

De qualquer forma, o aceite é declaração cambial sucessiva e acessória, vale dizer, não-essencial, pois a letra existe e é válida que não haja o aceite.

Com efeito, o aceite deve ser exarado no próprio título, garante-se ao sacado o direito de arrependimento, isto é possível, uma vez que não este o criador do documento cambial. Poderá se arrepender da obrigação assumida. Para tanto, ele deve riscar o aceite riscado não produz efeitos, ou seja, o sacado continua sem ter responsabilidade pelo pagamento do título.

Também se vincula ao aceite, se comunicou por escrito a qualquer signatário da letra de câmbio. Não se trata de um aceite fora do título, mas da produção de efeitos do cancelamento do aceite em relação àqueles que foram comunicados. Assim, sendo a vinculação do aceite sempre decorrerá do ato cambiário de assinar o título, mesmo que essa assinatura seja riscada, ressaltando, contudo, que nesse caso apenas com a comunicação escrita é que haverá a vinculação do sacado.

Em regra, o aceite não precisa ser datado. Porém, nas letras a termo certo da vista, é fundamental identificar a data do aceite para se saber o dia do vencimento, uma vez que o aceite funciona como termo inicial do prazo estabelecimento para o vencimento.

Também será fundamental o aceite quando o teor literal do título determina que a apresentação do aceite seja feita dentro de prazo determinado (LUG, art. 25).

Nesses casos, o aceite datado no próprio dia em foi dado, salvo se o portador exigir que seja datado com o dia da apresentação.

Na falta de aceite, o portador poderá ainda promover o protesto por falta de aceite será considerado o dia do aceite. Tal protesto, no entanto, não é essencial, pois para efeito do vencimento da letra, considera-se a data do aceite, o último dia do prazo para apresentação (art.35 da LUG), contando-se daí o respectivo prazo.

Para Waldo Fazzio Júnior defende que existem duas opções, o portador poderia inserir a data, tendo uma espécie de mandato para tanto. Pontes de Miranda reconhece a existência de um mandato no regime do Decreto 2.044/1908, mas afasta esse mandato do regime da LUG.

..

Embora, na prática seja isso que ocorra, é certo que não vislumbramos a existência desse mandato para inserir a data. Assim, acreditamos que as soluções passam pelo protesto por falta de data de aceite, ou pela presunção de que o aceite foi dado no último dia do prazo.

Como o próprio aceite é facultativo, em regra, a apresentação para aceite também facultativa. Todavia, pela vontade de um signatário do título (LUG, art.22) ou de acordo com o tipo de vencimento da letra de câmbio (LUG, art. 23), a apresentação para o aceite pode se tornar obrigatória.

Se o título tiver o vencimento a certo termo da vista ( exemplo: em 120 dias da vista do presente título), isto é, quando o prazo para vencimento só começa a correr do dia do visto ou do dia do aceite, é obrigatória a apresentação para aceite.

Ora, pela forma do vencimento, a obrigação só se tornará exigível em 120 dias após o visto ou aceite. Assim, é fundamental que esse dia chegue, sob pena de o título nunca vencer. Diante disso, a apresentação para o aceite se torna obrigatória, sob pena de o título não chegar a ser exigível.



Sendo necessária a apresentação, a lei estabelece um prazo para que essa apresentação ocorra, a fim de não perpetuar a vida do título de crédito. O prazo para essa apresentação é de um ano contado a vida do título de crédito. O prazo para essa apresentação é de um ano contado da emissão do título. O sacador pode aumentar ou reduzir esse prazo, art. 23 da LUG, bem como alterar o seu termo inicial. Os eventuais endossantes podem apenas reduzir esse prazo.

Além do vencimento a certo termo da vista, o sacador ou os endossantes podem exigir que o título seja apresentado para o aceite, para verificar a conduta do sacado em tais caso. A ideia é verificar se a postura do sacado se coaduna com os ajustes existentes entre as partes. Assim, pode-se impor letra contra aceite, obrigando que o beneficiário apresente para o sacado antes do vencimento podendo ser estipulado ou não um prazo para isso.

Caso tal declaração seja firmada pelo sacador e não haja apresentação do título para aceite no prazo fixado, o beneficiário não poderá exigir o pagamento do título (art. 53 da LUG). A declaração firmada pelo endossante nesse sentido só produz efeitos em relação a este, isto é, a não apresentação para aceite só fará cessar a responsabilidade do próprio endossante.

É possível que haja aceite nos títulos à vista, mas isso só fará sentido previamente à entrega do título ao beneficiário, isto é, o próprio sacador poderia providenciar o aceite anteriormente. Com o título nas mãos do beneficiário, não vislumbramos muito sentido na apresentação para o aceite de uma letra de câmbio à vista.

De toda forma, a apresentação para o aceite nas letras à vista é mesmo supérflua, mas não é proibida.

A apresentação para aceite envolve a colocação material do título à disposição do sacado, não sendo suficiente a mera notificação do sacado dê o aceite. Essa apresentação poderá ser feita pelo portador ou por um simples detentor do título. Em todo caso, não haverá obrigação de se deixar o título nas mãos do sacado (art. 24 LUG). Todavia, nada impede que este deixe o título em poder do sacado.

O art. 885 do CPC afirma que o juiz poderá ordenar a apreensão do título não restituído ou sonogado pelo sacado. Além disso, o mesmo dispositivo afirma que o juiz decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento a entrega do título e a recusa da devolução<sup>13</sup>.

Cogita-se em prisão que alguns doutrinadores como Victor Bonfim Maris, Rubens Requião e Luiz E. da Rosa Júnior admitem a viabilidade de tal prisão, por não se tratar de prisão por dívida, mas de embaraço a circulação do título de crédito. Outros reconhecem nessa prisão, a situação muito similar do depositário infiel.

Recentemente nosso STF consignou que não é mais cabível a prisão civil ao depositário infiel, e sim, somente, ao devedor de pensão alimentícia.

Os processualistas como Ovídio Baptista da Silva e Vicente Greco Filho afirmam que não há como entender a referida equiparação ao depositário infiel, e por isso, não seria mais admissível a referida prisão, em razão de falta de previsão constitucional para tanto.

Outros doutrinadores por sua vez, afasta a validade dessa prisão tendo em vista a ponderação dos valores em jogo, bem como a existência de outros meios para satisfazer os interesses dos credores.

Tomazette afirma que não se trata de prisão de dívida. E, mesmo antes da incorporação em nosso ordenamento jurídico do Pacto de San José, tal prisão não era mais admissível uma vez que se trata de prisão administrativa, não recepcionada pelo art. 5º, LXI e LXVII da Constituição Brasileira de 1988.

A obrigação do aceitante é uma obrigação literal, autônoma e abstrata. Além disso, esta é mais grave que a obrigação dos demais signatários do título. Ele é

---

<sup>13</sup> **“Prazo de respiro”**: Apresentada a letra de câmbio para aceite, o sacado deve devolvê-la imediatamente, sob pena de cometer crime de apropriação indébita caso retenha a cártula (art. 168 do CP). Contudo, o sacado tem direito de requerer prazo para avaliar se aceita ou não a letra de câmbio, hipótese em que o sacador deverá reapresentar a cártula em 24 horas.

o devedor final da obrigação, de modo que, apenas se o aceitante não pagar, é que os demais coobrigados podem ser compelidos a pagar. Por ter assumido a promessa direta de efetuar o pagamento da obrigação, o aceitante responde pelo pagamento do título independentemente da realização do protesto, ao contrário dos demais devedores, cuja execução, a princípio, depende de um protesto tempestivo (LUG, art. 53).

Ademais, quando este efetua o pagamento todos os outros devedores do título ficam liberados, ou seja, este não tem direito de regresso contra ninguém, ou melhor, não nasce nenhum direito cambiário para o aceitante. O pagamento feito por este é o pagamento final do título.·.

Em razão disso, todos os portadores do título poderão exigir do aceitante o pagamento, isto é, todos os outros devedores do título terão direito de regresso contra este, inclusive o sacador, pois se presume que o sacado recebeu algum valor ao dar o aceite.

Por fim, nessa condição de devedor principal, a prescrição da execução contra o aceitante tem prazo maior, ou seja, três anos do vencimento, do que contra os outros devedores (art. 70 da LUG). Sendo o devedor final da obrigação, é natural que o prazo pelo qual ele se mantém vinculado é maior.

A recusa do aceite gera o vencimento antecipado do título, vale dizer, a obrigação cambial se torna exigível imediatamente, mesmo antes da data ali consignada. Repito: todos os que assinaram o título, se tornaram devedores da letra (sacador, endossantes e avalistas) serão chamados a pagar o título imediatamente, mesmo antes da data prevista, pois garantiram que o sacado iria aceitar e efetuar o pagamento.

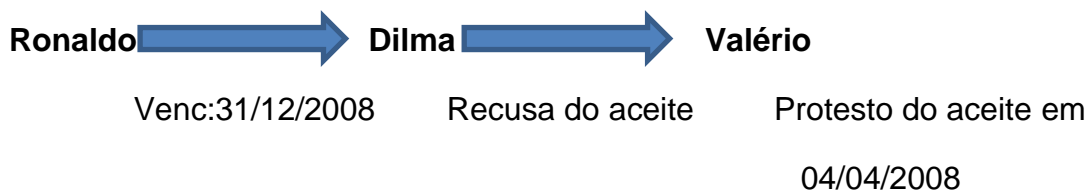
Com a frustração dessa promessa, sua responsabilidade se faz presente imediatamente. Ora, se já se tem certeza que o sacado não irá efetuar o pagamento da letra de câmbio, não há o motivo para aguardar.

Para cobrar antecipadamente o título, exige-se que o beneficiário prove essa recusa do aceite. Tal prova, contudo, deverá ser feita de forma solene, a lei exige que a recusa do aceite o protesto lavrado pelo competente cartório ( art. 44 da LUG).

Portanto, não basta a declaração de recusa do sacado, a prova da falta de aceite será sempre feita pelo protesto. E, não interessa o motivo para a não aceitação. Há uma distinção doutrinária de falta de aceite e a recusa de aceite.

Para exemplificar, podemos imaginar uma letra de câmbio com as seguintes pessoas:

Ronaldo (sacador), Dilma (Sacado) e Valério (beneficiário), com vencimento previsto para o dia 31/12/2008. No dia 04/04/2008 Valério apresenta o título ao sacado, Dilma, o qual se recusa a assinar o título de crédito. No mesmo dia, para demonstrar que Dilma (que é o sacado) não quis dar o aceite, Valério que é o beneficiário leva o título ao cartório que realizando as intimações devidas, certifica com fé pública, que Dilma (sacado) não aceitou o título. Com o título e o protesto em mãos, no próprio dia 04/04/2008, Valério poderá cobra antecipadamente, antes do dia 31/12/2008 o título de todas as pessoas que o assinaram, no caso apenas Ronaldo (o sacador).



Cobrança antecipada

Se o sacado pode aceitar a ordem que lhe foi dada, assumindo a condição de devedor principal, mas também pode recusar o aceite não assumindo qualquer obrigação, é certo que este pode dar um aceite não assumindo qualquer obrigação, é certo que este poderá dar um aceite qualificado (é um aceite alterando alguma das condições da ordem de pagamento). Dependente do tipo de alteração imposta pelo sacado, poderemos ter um aceite limitativo ou aceite modificativo.

O sacado aceitar pagar todo o valor do título, mas pode também aceitar pagar um valor diferente. Caso aceite pagar mais do que está consignado, este não responde cambiariamente pelo valor excedente, pois não se encontra fundamento o excesso no título. Além disso, ele poderá aceitar pagar apenas

uma parte do valor ali consignado. Esse é o aceite limitativo. Neste caso, o sacado aceita pagar menos do que o sacador havia ordenado (exemplo: aceite pagar 80, uma letra de valor original de 100).

Além de reduzir o valor, em face do aceite qualificado, o sacado também pode dar aceite modificativo, alterando as condições de pagamento, a saber, o local, data e moeda.

Por exemplo, se a letra determina o pagamento seja efetuado em 08/08 e o sacado afirma que irá pagar, mas apenas no dia 08/10, estamos diante de um aceite modificativo...

A alteração de qualquer circunstância da ordem do sacador, que não seja o valor do título, torna a declaração da vontade do sacado um aceite modificativo.

Tal conduta do sacado gera duas ordens de efeitos: para este e para os demais signatários. Para o sacado, o aceite qualificado, modificativo ou limitativo, o torna devedor do título, nos termos em que foi dado o aceite. Sua vontade é suficiente para assunção da obrigação cambial, e ela também irá definir os contornos dessas obrigações.

De outro lado, para as demais pessoas do título, o aceite qualificado equivale a uma recusa. Caso o beneficiário se contente com o aceite qualificado, este poderá exigir que o sacado cumpra sua declaração de vontade.

Porém, o beneficiário também poderá considerar como recusa de aceite, se devidamente comprovada por meio de protesto, facultará a cobrança antecipada do título. E, a cobrança antecipada do título incidirá sobre a totalidade do valor expresso na letra, pois houve o vencimento antecipado pela recusa do aceite.

Todavia, no caso de aceite limitativo, há uma dúvida se o vencimento antecipado seria da obrigação inteira ou apenas da parte não aceita.

Parte da doutrina assevera que, nesse caso, houve apenas uma recusa parcial. Portanto, o vencimento antecipado seria apenas parcial. Nesse caso, seria dada uma quitação parcial, nos termos do art. 51 da LUG.

Outros doutrinadores, segundo Tomazette, com razão afirmam que mesmo no aceite limitativo, haveria o vencimento antecipado de toda obrigação, pois se trataria de uma recusa do aceite. Ora, é certo que a garantia da obrigação, se o sacado não pagar.

Caso demonstre pelo protesto que o sacado não irá honrar a obrigação cambial consignada no título, todos os signatários da letra irão responder pelo valor ali consignado. No aceite limitativo, também se demonstra por meio do protesto, que o sacado não vai honrar a ordem que lhe foi dada, logo, os demais signatários deverão responder pelo valor total estabelecido no título.

A cláusula não aceitável com sua inserção é extremamente vantajosa para o sacador, na medida em que irá impedir que o título seja cobrado antes do vencimento. Além disso, tal cláusula evita despesas com a apresentação da letra de baixo valor, bem como assegura ao sacador certo poder para disciplinar as relações na letra.

E nesse caso, a cobrança antecipada é certo que a apresentação para o aceite se torna no mínimo desinteressante, embora não seja proibida. E, em algumas situações tal cláusula será vedada. A proibição dessa cláusula decorre da proteção do próprio interesse do sacado.

A cláusula não aceitável não é admitida na letra a certo termo da vista, sendo fundamental a sua apresentação para o aceite, sob pena do título não vencer. Também não se admite tal cláusula na letra pagável no domicílio de terceiro ou fora do domicílio do sacado. Nesses últimos casos, a proibição dessa cláusula se deve porque o terceiro que tem de efetuar o pagamento precisa saber se o sacado aceitou a ordem de pagamento e na primeira porque o título precisa ser apresentado para aceite para poder enfim chegar ao seu vencimento.

### Exercícios de fixação de aprendizagem:

1. Quais são os requisitos de validade da letra de câmbio?
2. Comente sobre as figuras intervenientes da letra de câmbio.
3. Quais os modos de fixação do vencimento da letra de câmbio?
4. Quais os tipos de protestos possíveis da letra de câmbio?
5. Quais as consequências da inobservância do prazo para o protesto?
6. Qual a consequência da falta de protesto em relação ao direito de crédito contra o aceitante, sacado e respectivo avalista?
7. Qual o prazo prescricional para o exercício do de crédito cambial via execução judicial?
8. A respeito da eficácia imediata no Brasil da Convenção Internacional aprovada pelo Congresso brasileiro como se posicionou o STF?
9. O que vem a ser a cláusula cambial? Poderá ser escrita em idioma diferente do que está redigida todo o teor da letra?
10. Em quais casos poderá a letra de câmbio versar em pagamento em moeda estrangeira?
11. A letra em branco poderá ser aceite , quando exatamente a completude formal do documento cambial é exigida?
12. Como se dá a apresentação para aceite e o que ocorrerá se houver injusta retenção do título de crédito?

### Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 24.ed. Com referências ao novo Código Civil. Anexo Os títulos de crédito no novo Código Civil (comentários. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1943.

BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de direito empresarial**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 30.ed. revisada e atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 3.ed. revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Títulos de Crédito. Volume 2. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 3. Ed. volume 3. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1937, v.3.